RECURSO ESPECIAL Nº 2020722 - SP(2022/0255772-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	APARECIDA EDEVANIR SVERSUT MAZZINI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
		SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO DE PLANO. EXCLUSÃO EXPRESSA. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos invocados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta o deslinde da controvérsia de forma clara e suficiente para o convencimento motivado.

2. A adesão voluntária ao saldamento e a migração para novo plano de benefícios operam novação da relação jurídica, de modo que as regras do novo regulamento — que excluem expressamente as horas extras da base de cálculo — prevalecem sobre as normas do plano primitivo.

3. A inexistência do direito à revisão do benefício complementar obsta a aplicação do instituto da compensação previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, ante a ausência de obrigações recíprocas e líquidas a serem extintas entre as partes.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55548353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 256197b8-ac77-4788-b864-85f86622df45

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 256197b8-ac77-4788-b864-85f86622df45

RECURSO ESPECIAL Nº 2020722 - SP(2022/0255772-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	APARECIDA EDEVANIR SVERSUT MAZZINI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
		SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO DE PLANO. EXCLUSÃO EXPRESSA. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos invocados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta o deslinde da controvérsia de forma clara e suficiente para o convencimento motivado.

2. A adesão voluntária ao saldamento e a migração para novo plano de benefícios operam novação da relação jurídica, de modo que as regras do novo regulamento — que excluem expressamente as horas extras da base de cálculo — prevalecem sobre as normas do plano primitivo.

3. A inexistência do direito à revisão do benefício complementar obsta a aplicação do instituto da compensação previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, ante a ausência de obrigações recíprocas e líquidas a serem extintas entre as partes.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA EDVANIR SVERSUT MAZZINI, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Previdência privada. Ação de revisão de complementação de aposentadoria. Pretensão de inclusão no cálculo do benefício de verbas de natureza salarial, reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Hipótese em que, antes da implementação do benefício de aposentadoria, a autora optou pelo saldamento do plano BD, aderindo ao plano Prevmais, o qual exclui,*

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

expressamente do cálculo do benefício, entre outras verbas, horas extras e pagamentos a título de indenização. Inaplicabilidade ao caso das teses firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos n°s 1.778.938/SP e 1.740.997/RS. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. A questão debatida nos autos é de pouca complexidade, não exigiu instrução probatória, tendo sido decida antecipadamente. Honorários advocatícios que devem ser arbitrados na quantia de R$1.500,00, que é hábil a remunerar dignamente o trabalho desempenhado pelo patrono. Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fls. 1280-1292)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1325-1335).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar matérias relevantes, como a aplicação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, dispositivos do Código Civil e pontos sobre saldamento, apesar dos embargos de declaração terem apontado tais vícios.

(ii) artigo 28 da Lei 8.212/1991, porque teria sido desconsiderada a natureza remuneratória de verbas como horas extras e reflexos, que deveriam compor a base de cálculo do salário-de-contribuição e, por consequência, refletir no salário-real-de-participação e na renda mensal inicial do benefício complementar, condicionada ao aporte e recomposição das reservas.

(iii) artigos 423 e 424 do Código Civil, pois cláusulas do "Termo de Adesão ao Saldamento e ao Prevmais" teriam sido interpretadas em desfavor da aderente e validada renúncia antecipada de direitos em contrato de adesão, ao sustentar que a adesão seria irrevogável e irretratável para impedir a revisão do benefício saldado.

(iv) artigos 368 e 369 do Código Civil, uma vez que se teria negado a possibilidade de compensação entre as diferenças de benefício devidas e os valores a título de contribuição ou aporte para recomposição das reservas matemáticas, apesar de ambas as partes serem simultaneamente credoras e devedoras no contexto do custeio.

(v) artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, ao não aplicar as teses firmadas nos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça sobre modulação e inclusão de verbas remuneratórias nas ações ajuizadas até 8/8/2018, condicionada à previsão regulamentar e recomposição das reservas, e ao tratar da legitimidade passiva da patrocinadora em hipóteses de ato ilícito do empregador.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls.1441-1462; 1464-1498).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora APARECIDA EDVANIR SVERSUT MAZZINI alegou ter laborado com verbas salariais não pagas (horas extras e outros reflexos) e propôs ação de revisão de complementação de aposentadoria para incluir essas parcelas na base de cálculo do benefício complementar, decorrentes de decisão trabalhista, com pedidos de

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

condenação solidária do Banco do Brasil S.A. (sucessor do Banco Nossa Caixa) e do Economus Instituto de Seguridade Social, retenção e compensação do custeio atuarial, e observância das regras do benefício saldado, distinguindo-o do plano PrevMais.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S.A., por ilegitimidade (art. 267, VI, do CPC/1973), e julgou improcedente o pedido em relação ao Economus Instituto de Seguridade Social, com fulcro no art. 269, I, do CPC/1973, condenando a autora em custas, despesas e honorários em favor do Banco do Brasil S.A. (e-STJ, fls. 1283-1284).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial à apelação apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para R$ 1.500,00, mantendo a improcedência do pedido revisional. Registrou-se a inaplicabilidade das teses firmadas nos recursos repetitivos diante da adesão da autora ao saldamento do plano BD e ao PrevMais, cujo regulamento exclui horas extras e pagamentos indenizatórios do salário de benefício, afastando a inclusão das verbas trabalhistas no cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar (e-STJ, fls. 1282-1291).

Arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

Iniciando a análise pelo alegado vício processual, verifico que não ocorre a violação aos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. O tribunal de origem decidiu a matéria de forma clara e fundamentada, abordando os pontos essenciais para o desfecho da controvérsia. O julgador não está obrigado a responder a um questionário formulado pelas partes nem a se manifestar sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados. A prestação jurisdicional é considerada completa quando o magistrado expõe as razões de seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos.

Inclusive, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou:

> *"A embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).*
> *[...]*
> *Ora, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado." (e-STJ, fls. 1330-1334)*

A decisão recorrida enfrentou as teses centrais de forma suficiente, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da recorrente. A omissão que autoriza o acolhimento de embargos de declaração pressupõe a ausência de manifestação sobre ponto omisso, contraditório ou obscuro, o que não se verifica no presente caso. Assim, a fundamentação apresentada na instância de origem é válida e cumpre o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Art. 28 da Lei 8.212/1991; arts. 423 e 424 do Código Civil

Quanto à natureza da verba e validade do saldamento, a adesão ao novo plano de benefícios constitui um ato jurídico válido que estabelece novas regras para a relação contratual. A transação para saldamento de um plano e a migração para outro, como o plano Prevmais, representam uma novação da relação jurídica entre o participante e a entidade de previdência. O participante não possui direito adquirido ao regulamento vigente na data de sua admissão, mas possui apenas mera expectativa de direito. O direito ao benefício se consolida apenas com base nas regras vigentes na data em que ele cumpre todos os requisitos para a aposentadoria.

Ao aderir voluntariamente ao novo plano, o participante aceita suas condições específicas, incluindo as cláusulas que excluem as horas extras da base de cálculo do benefício. Essa adesão, quando realizada sem vícios de consentimento, é válida e vinculante para ambas as partes. Não se trata de renúncia inválida ou interpretação desfavorável ao aderente, mas sim da aceitação de um novo conjunto normativo contratual. A natureza remuneratória das horas extras, reconhecida na esfera trabalhista, não obriga a inclusão automática dessas verbas no cálculo da previdência complementar se o novo regulamento aceito pelo participante as exclui expressamente. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE PREVISTO EM PLANO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

> *1. Na hipótese de migração de plano de benefícios de previdência privada, é inviável a aplicação de regras do regulamento primitivo, devendo ser observada a sistemática de cálculo prevista no novo regulamento, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual. Precedentes.*
> *2. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.768.422/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)*

Esse mesmo entendimento foi aplicado pelo Tribunal de origem, conforme se infere:

> *"Conquanto tenha havido modulação dos efeitos para admitir, nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 08.08.2018 -- entre as quais se inclui o presente caso - a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, é certo que, em 27.07.2006, a autora firmou o "Termo de Adesão ao Saldamento e ao Prevmais" (fls. 411).*
> *Desde então, antes da implementação do benefício de aposentadoria, a autora optou pelo saldamento do plano de Benefícios Definidos (BD) e aderiu ao plano Prevmais, o qual estabelece, em seu item 1.42 que salário de benefício "significará a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual. O Salário de Benefícios será limitado a seis vezes o Padrão Beneficiário ECOMONUS- PPE" (fis. 355).*
> *Em suma, o novo plano ao qual a autora aderiu, com regras próprias, expressamente, exclui do cálculo do benefício horas extras e pagamentos a título de indenização, não podendo se aplicar ao caso o regulamento do plano de benefícios primitivo, que deixou de regular a relação jurídica mantida pelas partes desde o saldamento." (e-STJ, fls. 1288-1289)*

Enfim, a revisão pretendida implicaria uma combinação de regras de planos distintos, o que não é admitido. Deve-se privilegiar a validade e a indivisibilidade da transação que formalizou a migração entre os planos de previdência. Isso afasta a alegação de violação aos artigos 423 e 424 do Código Civil.

Art. 368 e 369 do Código Civil

No que tange à compensação para custeio, embora a recomposição da reserva matemática seja admitida para viabilizar o equilíbrio atuarial, sua aplicação depende do reconhecimento do direito à revisão do benefício. A compensação permitiria que os valores devidos pelo participante ao fundo fossem abatidos de eventuais diferenças atrasadas a receber. No entanto, diante da validade das regras do novo plano que excluem as horas extras, não há direito ao recálculo do benefício. Consequentemente, não existe necessidade de aporte financeiro por parte do participante nem dever de pagamento de diferenças pela entidade de previdência.

A inexistência de duas dívidas opostas impede a aplicação do instituto da compensação previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Se não existe benefício a ser recalculado, não há valores a serem compensados entre as partes. A ausência de obrigação de revisão torna prejudicada qualquer discussão sobre a forma de recomposição da reserva matemática ou abatimento de valores. Portanto, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, ante a ausência de ato ilícito ou descumprimento contratual por parte dos recorridos.

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

O seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte deixa clara a ideia da compensação ser condicionada à existência do direito à revisão do benefício:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.*
> *2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora em caráter definitivo à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas.*
> *3. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.*
> *4. Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão.*
> *5. Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a remuneração recebida mensalmente pelo participante, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não).*
> *6. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.*
> *7.* ***Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.***
> *8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.*
> *9. Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.*
> *10. Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.*
> *11. Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.*
> *12. A solução em nada obriga o ente de previdência complementar a fiscalizar o patrocinador a respeito de seus deveres trabalhistas, tampouco*

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

colocará em colapso o sistema de capitalização e o regime de custeio típicos do setor. 13. Inexistência de afronta à autonomia existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. Apreciação de aspectos tipicamente do direito previdenciário complementar, como a base de cálculo do benefício adquirido e a formação da fonte de custeio. 14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).
15. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018, g.n.)

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para R$ 1.650,00.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55219491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:15
Código de Controle do Documento: cc97716d-9e6c-41b0-9f24-d02ee3f0cb39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.020.722 / SP

Número Registro: 2022/0255772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00399713220138260100 00730751520138260100 007307515201382601001500000
00730751520138260100218520132 21852013 399713220138260100 730751520138260100
730751520138260100150000 730751520138260100218520132

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	APARECIDA EDEVANIR SVERSUT MAZZINI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
		SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA55528818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:02
Código de Controle do Documento: af15cd5d-4c58-4cca-aacd-551d02d3b800

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:02
Código de Controle do Documento: af15cd5d-4c58-4cca-aacd-551d02d3b800